



Gustavo Junqueira

46

# HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

## ATTORNEY'S FEES TO PREVAILING PARTY

Ives Gandra da Silva Martins

### RESUMO

Explica que o art. 85 do novo Código de Processo Civil é dedicado a apresentar os critérios que o julgador deverá adotar para definir os honorários devidos, num pleito judicial, ao advogado do vencedor. Avalia que o art. 85, § 3º vem melhorar consideravelmente os critérios de aferição do trabalho advocatício, nas causas tributárias.

### PALAVRAS-CHAVE

Novo Código de Processo Civil; Direito Processual Civil; honorário de sucumbência; Fazenda Pública; art. 85 do novo CPC; advogado.

### ABSTRACT

*The author explains that article 85 of the new Civil Procedure Code aims at presenting the criteria that the judge should take in order to define the attorney's fees borne by the loser in a legal suit.*

*He believes that article 85, § 3º, has considerably improved the legal work benchmarks of tax appeals.*

### KEYWORDS

*New Civil Procedure Code; Civil Procedure Law; prevailing party – attorney's fee to; Public Administration; new Civil Procedure Code – art. 85; attorney.*

O art. 85 do novo Código de Processo Civil é dedicado a apresentar os critérios que o julgador deverá adotar para definir os honorários devidos, num pleito judicial, ao advogado do vencedor.

De seus diversos parágrafos, quero realçar o § 3º, assim redigido: *Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:*

I. *mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até duzentos salários mínimos;*

II. *mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de duzentos salários mínimos até dois mil salários mínimos;*

III. *mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de dois mil salários mínimos até vinte mil salários mínimos;*

IV. *mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de vinte mil salários mínimos até cem mil salários mínimos;*

V. *mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de cem mil salários mínimos.*

Este vem substituir o dispositivo atual do CPC (art. 20, § 3º), que dispõe: *Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*<sup>1</sup>.

Parece-me positivo que assim tenha agido o legislador, pois ofertou parâmetros que ajudarão o Poder Judiciário a enquadrar-se, nas condenações impostas quando se discutem questões tributárias, pois até hoje não prestigiou o CPC vigente, modificando-o, como se fora legislador po-

sitivo – que não é –, em postura claramente preconceituosa, quando é vencedor o contribuinte, e não a Fazenda Pública.

Quanto à interpretação do dispositivo em análise, entendo, em primeiro lugar, que ele anula o Decreto n. 1645/78, segundo o qual o contribuinte é obrigado, nas execuções fiscais, a pagar 20%, a título de honorários de sucumbência, à Fazenda Pública, norma essa considerada recepcionada pelo Poder Judiciário, à luz da Constituição de 1988.

Está seu art. 3º assim redigido: *Art 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.* (Grifo nosso)<sup>2</sup>.

*[...] preconceito aristocrático terminou por tornar o direito aos honorários de sucumbência um direito inexistente, pelo aviltamento dos honorários destinados aos patronos dos contribuintes, enquanto são garantidos honorários de 20% aos patronos da Fazenda Pública.*

Como o § 3º será aplicado às causas em que a Fazenda Pública é parte, valerá o princípio tanto para o contribuinte, quando vencedor nas ações de execução fiscal promovidas indevidamente pelo fisco, como para a Fazenda, quando bem sucedida na sua ação de cobrança judicial.

Se analisarmos o texto do Decreto n. 1645, de 11 de dezembro de 1978, verificaremos que seu art. 3º tem por finalidade substituir *a condenação do devedor em honorários de advogado*, o que vale dizer, representa o ato editado, nos tempos dos governos militares, acréscimo a

favor da Fazenda, pelo custo da discussão judicial com seus procuradores, visto que, pelo atraso do pagamento, a correção monetária e as multas já a compen-sam amplamente.

Sempre entendi que as decisões judiciais que, violentando o § 3º do art. 20 do CPC, atribuem aos advogados de contribuintes honorários vis, correspondem a um preconceito aristocrático da magistratura, que vê na defesa que o fisco faz de sua complexa e confusa legislação tributária – na minha experiência de 57 anos de advocacia e magistério, uma das mais confusas e complexas do mundo, senão a mais –, a presença de interesse público, (quando muitas vezes ela deriva de meros interesses e desmandos dos “donos” do poder), enquanto, na defesa do contribuinte, o interesse, não do cidadão e sustentador do Estado, mas do sonegador.

Tal preconceito aristocrático terminou por tornar o direito aos honorários de sucumbência um direito inexistente, pelo aviltamento dos honorários destinados aos patronos dos contribuintes, enquanto são garantidos honorários de 20% aos patronos da Fazenda Pública<sup>3</sup>.

O pior, entretanto, nesta desconsideração do CPC atual no que diz respeito ao máximo e ao mínimo de honorários advocatícios, é que o princípio da isonomia sempre foi ignorado pelo Poder Judiciário, ao tratar os honorários de sucumbência do fisco, tendo-o por um direito sagrado, como o das “sagradas vacas” indianas, enquanto o direito do advogado constituído pelo contribuinte, um desconfortável direito, a ser apenas tolerado e reduzido a sua expressão mais insignificante. Tem-se, inclusive, a impressão de que, na cabeça de alguns

juizes, os contribuintes que discutem não devem ter privilégios maiores do que os “escravos da gleba” dos tempos medievais, e que as decisões a seu favor não passam de concessões, que devem agradecer humildemente<sup>4</sup>.

Causa perplexidade que, no tempo em que o Poder Judiciário atuava sob a tutela dos governos militares, os contribuintes tinham maiores garantias. De lembrar-se que, na relevante questão da não correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda Pública, decidiu a Suprema Corte que, pelo princípio da isonomia, tal discrepância não poderia existir, razão pela qual reconheceu o direito à correção monetária dos créditos contribuintes, para que se respeitasse o princípio da igualdade.

Assim decidiu o STF: *RE.84.350-SP – Rel. Ministro Leitão de Abreu. Recte: Fabril S/A (adv. Antonio Jacinto Caleiro Palma). Rec. do Est. de São Paulo (adv. Amaro Pedroza de Andrade Filho). Decisão: Conhecido em parte e nesta parte provido nos termos do voto do Relator. Unânime – 2.ª T., 4 de junho de 1976. EMENTA: Correção monetária na repetição de indébito fiscal. É devida, seja por via de interpretação extensiva, seja por aplicação analógica (CTN, artigo 108, I) quando prevista em lei para o caso em que o contribuinte, ao invés de pagar para repetir, deposita para discutir. Os juros moratórios na restituição do indébito fiscal contam-se a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar (CTN, art. 67, parágrafo único). Honorários de advogado fixados de acordo com a lei processual (art. 22, § 3º, do C.F.C.). Recurso conhecido e provido, em parte. (MARTINS; MORAES, 1976)*

É que a Suprema Corte, apesar de atuar num regime de exceção, era constituída de notáveis e independentes juristas, que não se curvavam ao Poder Executivo, cujos integrantes, talvez por falta de legitimidade, não tinham a coragem de pressionar o Supremo Tribunal Federal, constituído, como disse, de grandes expressões do Direito<sup>5</sup>.

Eu mesmo, em razão de honorários que me foram pagos por clientes que defendi em causas tributárias e que foram regularmente declarados à Receita Federal, sofri pedido de confisco de meus bens, formulado pelo Ministério da Fazenda, além da abertura de um IPM, arquivado quase em seguida (12/12/1963)<sup>6</sup>, tendo derrotado o próprio Ministério da Fazenda, no STF, na mesma questão, por 5 votos a 3, em 1971, ou seja, no pior período da repressão à guerrilha<sup>7</sup>.

O princípio da igualdade, o principal princípio a garantir a democracia e a liberdade dos cidadãos, no exercício de suas atividades perante o fisco, foi, à época, aplicado, no caso retrocitado da correção monetária, e bem aplicado pelo Poder Judiciário, obrigando o Executivo, que governava por decretos-leis, a editar diplomas posteriores, assegurando a isonomia de tratamento<sup>8</sup>.

Embora constantemente ignorado pelo Poder Judiciário na atualidade, à luz de conceito “*pro domo sua*” de interesse público, e desta aversão a ver os advogados remunerados à altura de seu trabalho – o princípio da isonomia deveria ter servido de base para que a questão fosse levada à Suprema Corte. Mas foi obstado pela Súmula 7 do STJ e por entendimento sumular do Pretório Excelso (vide nota 4).

O novo CPC, todavia, em dispositivo específico, regula os honorários de sucumbência, o que vale dizer, retira do Poder Judiciário o seu direito “auto-outorgado” de se transformar em legislador positivo, em campo aberto para sua atuação nesta

matéria, numa interpretação “pro fisco” do § 4º do art. 20 do atual CPC<sup>9</sup>.

Assim, pelo novo CPC, nas questões em que a Fazenda Pública for parte, adotará o magistrado, **para o fisco e para o contribuinte**, idênticos critérios na fixação da sucumbência, reduzindo consideravelmente o arbítrio de ofertar sempre 20% de honorários ao fisco e honorários insignificantes para os advogados dos contribuintes<sup>10</sup>.

Considero, pois, neste particular, um avanço o art. 85, em relação à legislação atual, o que possibilitará maior justiça nas questões fiscais, visto que, lamentavelmente, o Estado brasileiro está colocado entre aqueles em que há maior corrupção, pela avaliação internacional, no concerto das nações. Talvez, por esta razão, tenha uma das maiores cargas tributárias do mundo, apesar dos sofríveis serviços públicos que presta ao contribuinte, obrigado, com seu trabalho, geração de emprego e desenvolvimento do país, a sustentar os governantes. O art. 85, § 3º, vem, portanto, melhorar consideravelmente os critérios de aferição do trabalho advocatício, nas causas tributárias, num país em que parece que contestar o Estado é crime de lesa pátria<sup>11</sup>.

Nos meus 57 anos de exercício profissional, jamais vi um quadro de tantas distorções, no exercício do Poder Público, como vejo agora, permitindo-me do alto dos meus 80 anos este desabafo para um livro de cunho doutrinário.

#### NOTAS

- 1 Nelson e Rosa Nery (2013, p. 275) assim o comentam: § 3º: 22. *Limites. Em se tratando de ação condenatória julgada procedente, o juiz fica adstrito aos limites legais, não podendo fixar os honorários em percentual inferior a 10% sobre o total da condenação, nem em percentual superior a 20% sobre a mesma base. Dentro dessa faixa, o magistrado é livre para atribuir o percentual da verba honorária, mas deve fundamentar sua decisão, dizendo porque adotou aquele percentual (CF 93 IX).* 23. *Crerios para fixação dos honorários. São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não reside, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. O magistrado deve fundamentar sua decisão, dando as razões pelas quais está adotando aquele percentual na fixação da verba.*
- 2 Em franca oposição ao princípio da isonomia tem o STJ decidido que: STJ – AgRg no Resp: 1047886 PR 2008/0079607-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 07/10/2008, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2008: “ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ABAIXO DO PERCENTUAL MÍNIMO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
- 3 *É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ. 2. Quanto à verba honorária fixada, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo qual é possível a sua revisão quando os valores fixados forem irrisórios. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (Grifo nosso).*  
*Leia-se: STJ – EDcl no Resp: 801680 PR 2005/0201175-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/11/2006, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 05.02.2007 p. 350: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO PAUTADA NO PERCENTUAL DA CONDENAÇÃO. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. IRRELEVÂNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS EM CONSUNÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A oposição dos embargos à execução pela Universidade, visando à redução da verba honorária, não elide sua condenação em 10% sobre o valor devido, sendo*

- certo que o que se discute nos referidos embargos é a correção dos cálculos, e não o percentual ao qual foi condenada, razão pela qual deve ser afastada a tese de existência de erro material. 2. **Podendo a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios ocorrer fora dos limites estabelecidos no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, é de ser afastada a alegação de contradição relativamente à redução dos honorários advocatícios para o percentual de 1% sobre o valor da condenação com o fundamento da decisão de que devem ser observados os critérios do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.** 3. Embargos de declaração rejeitados (Grifo nosso).
4. Leia-se: STJ, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/10/2006, T1 – PRIMEIRA TURMA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: “*Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*”. 2. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal. 3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a lex specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo. 4. **Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC** (Precedentes: AgRg no AG 623.659/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 592.430/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004; e AgRg no REsp 587.499/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 10.05.2004). 5. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. **No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: “Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário”.** (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: REsp 779.524/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. TEORIALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006; AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006. 6. Agravo Regimental desprovido. (Grifo nosso).
5. Escrevi: Section 166 of the National Tax Code allows the amount paid as tax, if it is not due, to be recouped. It does not mention monetary correction, and it also makes it difficult to refund indirect taxes, imposing conditions that are not always possible to meet in retail transactions or those where there are many buyers. Since this is clearly a hindrance for recoupment, the imposing authorities, whose ordinary legislation accepts the tax credit as a value credit and not a money credit, thought it best to consider, for want of ordinary legislation adopting the same principle for recoupments, that refunds should be made without correction. As a basic argument, besides the lack of specific authorization in ordinary legislation, the legislature upheld the Tax Authority’s right to retain tax collected, even improperly in cases of indirect taxes, with which the legislature concluded that on this subject, the lawmaker always aimed to protect the tax collector. However, case law did not accept the Treasury’s biased interpretation. Instead, the courts, following by analogy, and in the absence of a specific text, the principle that monetary correction necessarily should be applied to recoupments, with effect from collection of the “undue tax” and not from filing of the suit. Today, the opinion of the court is undisputed” (MARTINS, 1983, p. 44-45).
6. Em todos os principais jornais do Brasil, fui manchete da primeira página no dia 13/2/1969.
7. A questão foi das mais rumorosas à época (caso Sudam), examinada por mim no livro *Apropriação indébita no Direito Tributário Brasileiro*.
8. Escrevi sobre o inc. II do art. 150, assim redigido: **II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos [...], que cuida do princípio da igualdade o seguinte: Equivalente é um vocábulo de densidade ôntica mais abrangente do que “igual”. A igualdade exige absoluta consonância em todas as partes, o que não é da estrutura do princípio da equivalência. Situações iguais na equipolência, mas diferentes na forma, não podem ser tratadas diversamente. A equivalência estende à similitude de situações a necessidade de tratamento igual pela política impositiva, afastando a tese de que os desiguais devem ser tratados, necessariamente, de forma desigual. Os desiguais, em situação de aproximação, devem ser tratados, pelo princípio da equivalência, de forma igual em matéria tributária, visto que a igualdade absoluta, na equivalência não existe, mas apenas a igualdade na equiparação de elementos (peso, valor etc.). Qual foi a razão para tal elasticidade, ofertada pelo constituinte, para proteção dos contribuintes, vedando ao Poder Tributante adoção de técnica diversa? A tradição brasileira de pouco respeito aos direitos dos cidadãos em matéria tributária — o Presidente Collor acaba de pedir ao Congresso a redução dos direitos dos contribuintes para fazer uma reforma tributária, que tem na essência o princípio de “maiores tributos, menores direitos” —, certamente levou o constituinte a amarrar os poderes tributantes (três sobre o mesmo “pagador de tributos”) aos grilhões seguros do princípio da igualdade, evitando simultaneamente: a) que, a título de tratamento desigual dos desiguais, se multiplicassem as hipóteses de situações diversas para neutralização do princípio da igualdade; b) servisse a redução legislativa do princípio da igualdade como forma de tratamento aplicável às perseguições fiscais em relação a setores, que estivessem em conflito com os governos. Entendo ter sido esta a razão fundamental que levou o constituinte, em relação ao princípio da igualdade, seja em seu aspecto subjetivo, seja naquele objetivo, a proteger todos os contribuintes contra o tratamento desigual, exigindo que este tratamento deva ser igual não apenas para situações iguais, mas para situações equiparadas, equivalentes, com núcleo comum de identidade. Compreende-se assim porque o discurso do inc. II é concluído com a afirmação de que a situação equivalente será detectada independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos dos contribuintes. Em outras palavras, quaisquer que sejam os contribuintes, quaisquer que sejam os fatos imponíveis, o tratamento isonômico se impõe, vedada qualquer forma de atuação discriminatória. (MARTINS, 1992, p. 19-21)**
9. O § 4º do art. 20 do CPC está assim redigido: *Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.* (Redação dada pela Lei n. 8.952, de 13.12.1994).
10. Leia-se: STJ, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 03/10/2006, T2 – SEGUNDA TURMA: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N. 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ARTS. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS. 1. Revela-se improcedente a argüição de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente. 2. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada. 3. As entidades de previdência privada, por não serem entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Sendo assim, ficam seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, especificamente à incidência de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei n. 7.713/88 (regramento pertinente ao imposto de renda). 4. Para que se reconheça a isenção relativa ao imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, b, da Lei n. 7.713/88, não se faz necessária a demonstração prévia de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada. 5. Nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, § 3º, do CPC – mínimo de 10% e máximo de 20% –, porquanto a alusão feita no § 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do § 3º, e não a seu caput. **Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos.** 6. Recurso especial improvido (Grifo nosso).
11. A média da OCDE, considerada de países emergentes de expressão é de 34,6%. EUA, China e Japão as três maiores economias têm carga em torno

de 30% (EUA) e menos de 30% (China e Japão). Na América Latina o quadro mais recente é o seguinte:

Argentina .....	37,3
Brasil .....	36,3
Uruguai .....	26,3
Bolívia .....	26,0
Costa Rica .....	21,0
Chile .....	20,8
Equador .....	20,2
México .....	19,6
Colômbia .....	19,6
Nicarágua .....	19,5
Panamá .....	18,5
Peru .....	18,1
Paraguai .....	17,6
Honduras .....	17,5
El Salvador .....	15,7
Venezuela .....	13,7
República Dominicana .....	13,5
Guatemala .....	12,5
América Latina e Caribe .....	20,7
OCDE .....	34,6

(Diário do Comércio, 21/1/2014, p. 13)

---

#### REFERÊNCIAS

CANTO, Gilberto de Ulhôa; MARTINS, Ives Gandra da Silva; VAN HOORN JR., Jacobus. *Monetary indexation in Brazil*. Amsterdã: International Bureau of Fiscal Documentation, 1983.

MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.) *Caderno de Pesquisas Tributárias*. Contribuições Sociais, Ed. Resenha Tributária/Centro de Extensão Universitária, São Paulo, 1992, p. 19 a 21. v. 17.

\_\_\_\_\_; MORAES, Bernardo Ribeiro de. *Correção monetária dos débitos fiscais perante o ordenamento jurídico*. Resenha Tributária, São Paulo, 1976.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Artigo recebido em 18/8/2015.

Artigo aprovado em 20/9/2015.

---

**Ives Gandra da Silva Martins** é professor emérito, presidente do Conselho Superior de Direito da Fecomercio-SP e fundador e presidente honorário do Centro de Extensão Universitária de Direito/Instituto Internacional de Ciências Sociais – IICS.